



PROCESSO Nº : 158267/2017 (PRINCIPAL);
165581/2017 E 167118/2017 (APENSOS)

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE

INTERESSADOS : JOÃO DA SILVA BALBINO – EX PREFEITO; E OUTROS

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 1.998/2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. EXERCÍCIO DE 2013 E SEGUINTE. DESPESAS ILEGÍTIMAS. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONFIGURADA. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES DB14, DA05, DA06, DA07 e CA02 E REMESSA AO MPE/MT, IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE JB01, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, MULTA E DETERMINAÇÕES.

1. Retornam os autos da **Tomada de Contas Ordinária**, instaurada por este Tribunal de Contas, em cumprimento ao Acórdão nº 126/2018-SC¹, em desfavor da Prefeitura de Rosário Oeste, representada à época pelo Sr. João da Silva Balbino, Prefeito, em razão de possível dano ao erário decorrente das irregularidades DA07, DA05, JB99 e CA02², verificadas no curso de processo de fiscalização (RNI),

¹ Documento digital nº 241940/2018

21. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. 1.1 Ausência de recolhimentos / pagamentos de contribuições previdenciárias RPPS dos Segurados incidentes sobre os salários dos funcionários, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009. **2. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05.** 2.1 Ausência de recolhimentos/pagamentos de contribuições previdenciárias RPPS Patronal, incidentes sobre a folha de pagamento, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009. **3. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02.** 3.1 Ausência de apropriação da contribuições previdenciárias RPPS – Patronal referentes aos meses de Janeiro a dezembro do exercício de 2016. **4 JB 99. Despesa_a Classificar_99.** 4.1 O Gestor assinou Termo de Acordo de Parcelamento e

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





juntamente com as irregularidades remanescentes indicadas nos processos nºs 16.558-1/2017 e 16.711-8/2017 (apensos aos autos).

2. Em manifestação pretérita, por meio da Diligência 28/2021³, este *Parquet* pugnou pela instrução e análise de mérito pela SECEX de Receita e Governo das irregularidades que geraram dano ao erário presentes nas RNI'S 167118/2017 e 165581/2017.

3. Antes de cumprida a diligência ministerial, foram juntadas alegações finais no tocante às irregularidades previdenciárias pelo Sr. João Antônio da Silva Balbino⁴.

4. Na sequência, após a definição da equipe técnica competente para instrução do feito⁵, os autos foram remetidos à 6ª SECEX, a qual confeccionou relatório técnico complementar visível no doc. digital nº 127664/2022. Na oportunidade, foi sugerida a citação dos responsáveis para defesa acerca dos fatos a seguir transcritos:

Responsáveis

João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal

Laura Oliveira de Amorim – ex-Secretária de Administração e Finanças

7. DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos à prestadores de serviços (art. 11 da Lei Complementar 101/2000).

7.1. Em 2013 foi pago o valor de R\$ 25.080,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.254,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 376,20 referente ao IRRF. (**Achado de auditoria n. 7**).

7.2. Em 2014 foi pago o valor de R\$ 49.500,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 2.475,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 742,50 referente ao IRRF. (**Achado de auditoria n. 7**).

7.3. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 65.000,00 à empresa Activa

Confissão de Débitos Previdenciários com valores originários acrescidos de Correção Monetária e Juros no valor de R\$ 30.596,09 e efetuou os pagamentos das parcelas com atrasos, pagando juros e multa no valor de R\$ 19.952,37 totalizando o montante de R\$ 50.548,46.

3 Doc. digital nº 43933/2021

4 Doc. digital nº 35898/2021

5 Informações técnicas visíveis nos docs. 80750/2021 e 269415/2021

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 3.250,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 877,50 referente ao IRRF. **(Achado de auditoria n. 7).**

7.4. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 39.000,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.950,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 585,00 referente ao IRRF. **(Achado de auditoria n. 7).**

7.5. Houve pagamento no montante de R\$ 528.701,84 no exercício de 2015 à pessoas físicas, a título de prestação de serviço diversos, do qual deveria ser descontado e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 26.435,09 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 73.386,41 referente ao IRRF **(Achado de auditoria n. 7).**

7.6. Do valor de R\$ 283.628,02 pago no exercício de 2016 à pessoas físicas, a título de prestação de serviço diversos, deveria ser calculado, descontado e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 14.181,41 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 37.018,80 referente ao IRRF **(Achado de auditoria n. 7).**

8. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

8.1. Ausência de recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias INSS - Patronal, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

8.1.1. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à diversos prestadores de serviços, sobre o qual deveria ser calculado e recolhido as cotas de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 105.740,37, referente ao INSS Patronal. **(Achado de auditoria n. 8).**

8.1.2. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 283.628,02 à diversos prestadores de serviços, sobre o qual deveria ser calculado e recolhido as cotas de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 56.725,60 referente ao INSS Patronal. **(Achado de auditoria n. 8).**

9. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

9.1. Ausência de retenções de contribuições previdenciárias - INSS dos segurados, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

9.1.1. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser retido o valor de R\$ 29.225,47, porém só foram retidos R\$ 15.152,80, deixando de ser efetuada a retenção do valor de R\$ 14.072,67, referente ao INSS segurados. **(Achado de auditoria n. 9).**

9.1.2. Em 2016 foram pagos R\$ 283.628,02 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser retido o valor de R\$ 24.891,94, porém só foram retidos R\$ 21.506,23, deixando de ser efetuado a retenção do valor de R\$ 3.385,71, referente ao INSS segurado. **(Achado de auditoria n. 9).**

10. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento





das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

10.1. Em 2015 foram pagos R\$ 528.701,84 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser recolhido o valor de R\$ 29.225,47, referente ao INSS segurado. (**Achado de auditoria n. 10**).

10.2. Em 2016 foram pagos R\$ 283.628,02 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser recolhido o valor de R\$ 24.891,94, referente ao INSS segurado. (**Achado de auditoria n. 10**).

Responsável

Seair Cristina Jorge - contadora

11. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

11.1. Ausência de apropriação das contribuições previdenciárias INSS – Patronal, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

11.1.1. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à diversos prestadores de serviços, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser apropriado o valor de R\$ 105.740,37, referente ao INSS Patronal. (**Achado de auditoria n. 11**).

11.1.2. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 283.628,02 à diversos prestadores de serviços, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser apropriado o valor de R\$ 56.725,60 referente ao INSS Patronal. (**Achado de auditoria n. 11**). (fls. 39-42 do doc. Digital nº 127664/2022)

5. Os responsáveis foram citados por meio dos Ofícios nºs 394/2022, 397/2022 e 395/2022 para defesa sobre os fatos irregulares acima transcritos. As defesas estão visíveis nos docs. digitais nºs 145823/2022, 148370/2022.

6. Em relatório final, a 6ª SECEX concluiu pelo saneamento das irregularidades DA05, DA07, DA06 e CA02. Por outro lado, opinou pela permanência da irregularidade DB14, conforme doc. Digital nº 21223/2022.

7. Por meio do Edital de Intimação nº 075/AJ/2023, o Sr. João Antônio da Silva Balbino foi intimado para alegações finais, as quais foram apresentadas, conforme depreende-se do doc. digital nº 37702/2023.





8. Na sequência vieram os autos ao Ministério Público para emissão de parecer conclusivo.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Breve histórico

10. Inicialmente, é salutar traçar o histórico processual e fático para fins de melhor compreensão do deslinde da presente tomada de contas ordinária.

11. Em 2017, foi proposta Representação de Natureza Interna⁶ pela SECEX com objetivo de apurar ausência de recolhimentos/pagamentos de contribuições previdenciárias RPPS dos Segurados incidentes sobre os salários dos funcionários e patronal, em contrariedade aos artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009, a configurar as irregularidades DA07 e DA05.

12. Também buscou-se investigar a ausência de apropriação das contribuições previdenciárias RPPS – Patronal referentes aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2016 (irregularidade CA02), assim como pagamento de juros e multa decorrentes do atraso no pagamento de parcelamento (irregularidade JB99). Vejamos:

1. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

1.1 Ausência de recolhimentos / pagamentos de contribuições previdenciárias RPPS dos **Segurados** incidentes sobre os salários dos funcionários, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

2. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de

6 Doc. digital nº 176026/2017

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1 Ausência de recolhimentos/pagamentos de contribuições previdenciárias **RPPS Patronal**, incidentes sobre a folha de pagamento, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

3. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1 Ausência de apropriação da contribuições previdenciárias **RPPS – Patronal** referentes aos meses de Janeiro a dezembro do exercício de 2016.

4 JB 99. Despesa_a Classificar_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1 O Gestor assinou Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com valores originários acrescidos de Correção Monetária e Juros no valor de **R\$ 30.596,09** e efetuou os pagamentos das

parcelas com atrasos, pagando juros e multa no valor de **R\$ 19.952,37** totalizando o montante de **R\$ 50.548,46**. (fls. 7-9 do doc. Digital nº 176026/2017)

13. Como responsável pela irregularidade foi apontado apenas o Sr. João Antônio da Silva Balbino, então prefeito.

14. O feito foi julgado através do Acórdão nº 126/2018-SC, o qual determinou a conversão da RNI em tomada de contas ordinária, bem como o apensamento a esta dos processos nºs 16.558- 1/2017 e 16.711-8/2017. Veja-se:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária no sentido de converter a presente representação em Tomada de Contas, além de determinar o apensamento a este dos processos nºs 16.558- 1/2017 e 16.711-8/2017, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 48/2018 do Ministério Público de Contas, em: **a)** preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no recolhimento do INSS dos servidores municipais, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, gestão do Sr. João Antônio da Silva Balbino, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345 e Seonir Antônio Jorge – OAB/MT nº 23.002, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, **b)** **converter** a presente Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas, a fim de que a Secretaria de Controle Externo competente

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





proceda à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto às irregularidades DA 07, DA 05, CA 02 e JB 99, apontadas nestes autos, juntamente com as irregularidades remanescentes indicadas nos processos nºs 16.558-1/2017 e 16.711-8/2017. **Encaminhem-se** os autos à Coordenadoria de Expediente, para conhecimento e providências quanto à letra "b" acima exposta.

15. Em cumprimento ao Acórdão nº 126/2018-SC e reiterado pelos Acórdãos 128/2018-SC e 127/2018-SC, foram apensados aos autos as RNI's nºs 167118/2017 e 165581/2017. A primeira objetivou apurar as seguintes irregularidades:

JOÃO DA SILVA BALBINO – Gestor / Ordenador de Despesas.

Período: 01/01/2013 a 31/12/2013 - 01/01/2014 a 31/12/2014 - 01/01/2015 a 31/12/2015 e 01/01/2016 a 31/12/2016.

ADRIANA DO NASCIMENTO BRUST – Secretaria de Administração e Finanças. Período: 01/01/2013 a 28/02/2013.

LAURA OLIVEIRA DE AMORIM – Secretaria de Administração e Finanças. Período: 01/03/2013 a 31/12/2013 – 01/01/2014 a 31/12/2014 - 01/01/2015 a 31/01/2015 – 01/01/2016 a 31/12/2016.

EDIANNE DE OLIVEIRA FARIAS – Contadora. Período: 01/01/2013 a 31/12/2013 - 01/01/2014 a 31/12/2014 – 01/01/2015 a 31/07/2015.

SEAIR CRISTINA JORGE – Contadora. Período: 03/08/2015 a 31/12/2015 - 01/01/2016 a 31/12/2016.

1)DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

2)DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

3)DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

4)CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

5)DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). (fl. 20-22 do doc. Digital nº 184277/2017)

16. Já a segunda RNI objetivou apurar os seguintes fatos:

JOÃO DA SILVA BALBINO – Gestor/Ordenador de Despesas. Período: 01/01/2015 a 31/12/2015 e 01/01/2016 a 31/12/2016.

LAURA OLIVEIRA DE AMORIM – Secretaria de Administração e Finanças .

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Período: 01/01/2015 a 31/01/2015 – 01/01/2016 a 31/12/2016.

EDIANNE DE OLIVEIRA FARIAS – Contadora. Período: 01/01/2015 a 31/07/2015.

SEAIR CRISTINA JORGE – Contadora. Período: 03/08/2015 a 31/12/2015 - 01/01/2016 a 31/12/2016.

DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei no 101/2000).

DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei no 2.848/1940).

CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). (fls. 18-19 do doc. Digital nº 182621/2017)

17. Em 2019, dando cumprimento à decisão do TCE/MT, a SECEX de Previdência elaborou relatório técnico preliminar da tomada de contas ordinária – doc. digital nº 76586/2019, com as seguintes sugestões:

6.1. O encaminhamento do presente processo para análise da Secex competente, no que tange às outras determinações do Acórdão nº 126/2018, referentes as irregularidades remanescentes, indicadas nos processos nºs 16.558-1/2017 e 16.711-8/2017, pois se tratam de retenção e pagamento de tributos (IRRF/ISSQN) e de retenção e pagamento de contribuição previdenciária do Regime Geral de Previdência Social (INSS).

6.2. Ao sr. João Antônio da Silva Balbino – Prefeito de Rosário Oeste/MT

a) A manutenção das irregularidades imputadas ao Prefeito, classificadas como DA 05 e JB 99, bem como a consequente aplicação de multa pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dentro do prazo legal (art. 75, III, da LO/TCE-MT);

b) Determinação ao Prefeito, que **restitua** aos cofres do Rosário-Previ os valores atualizados, referentes aos juros e multas de mora pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias **patronais**, do período de **janeiro a dezembro de 2015**, no montante de **R\$ 319.774,43**, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar da notificação a ser realizada pelo gestor do RPPS, conforme a determinação no item 6.3a;

c) Determinação ao Prefeito, que **restitua** aos cofres do Rosário-Previ os valores atualizados referentes aos juros, multas e atualizações, cobrados





sobre as parcelas vencidas e não pagas até 21/03/2019 (**R\$ 88.756,13**), relativas aos Acordos nºs 01533/2013, 01584/2013, 01585/2013 e 01586/2013, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo atual gestor do RPPS, conforme a determinação no item 6.3.b), abaixo;

d) aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao ex-Prefeito, com fundamento no art. 70, III, c/c art. 81, ambos da LC nº 269/2007 e art. 12, inc. II e III da Lei nº 8429/19929, tendo em vista o cometimento reiterado de irregularidades gravíssimas previdenciárias (DA 05 e DA 07);

6.3. Ao atual Gestor do Rosário-Previ

a) Determinação ao atual Gestor do Rosário-Previ que **atualize** o montante devido de encargos moratórios que foram gerados pelo atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, dos períodos de janeiro a dezembro de 2015 -(**R\$ 319.774,43**);

b) Determinação ao atual Gestor do Rosário-Previ que **atualize** o montante devido de encargos moratórios que foram gerados pelo atrasadas parcelas vencidas e não pagas até 21/03/2019 (**R\$ 88.756,13**), relativas aos Acordos nºs 01533/2013, 01584/2013, 01585/2013 e 01586/2013;

c) Notificação ao gestor do Rosário-Previ para que apresente, no prazo de 10 dias, os documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições previdenciárias, dos **segurados**, referentes ao exercício de 2015, estando identificados os **meses de competência e os valores respectivos**. Caso houver recolhimento em atraso, que **apure** os juros, multas e atualizações e encaminhe os cálculos a este Tribunal para análise complementar da TCO, ressaltando que o não atendimento desta Notificação no prazo assinalado poderá implicar penalidades, conforme a previsão do art. 2º da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007. (fls. 18-20)

18. Os responsáveis foram citados para apresentar defesa por meio dos Ofícios nºs 399/2019 e 400/2019, as quais foram apresentadas apenas pelo ex-gestor, por meio do doc. digital nº 121603/2019.

19. Além disso, em cumprimento a sugestão contida no item 6.1 do relatório técnico da TCO, foram enviados os autos à SECEX de Atos de Pessoal para análise e providências acerca das irregularidades indicadas nos processos apensos nos 16.558-1/2017 e 16.711-8/2017, que se referem a retenção e pagamento de tributos (IRRF/ISSQN) e de retenção e pagamento de contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (INSS).

20. A SECEX de Atos de Pessoal, por sua vez, sugeriu o envio dos autos à

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





SECEX de Administração Municipal (doc. digital nº 172204/2019). Esta, por sua vez, arguiu preliminarmente prejudicial de mérito e acaso não acolhida, a remessa dos autos à SECEX de Receita e Governo (237773/2019).

21. Na sequência, foi elaborado relatório final pela SECEX de Previdência sobre as irregularidades correlatas (doc. digital nº 72833/2020), com a seguinte conclusão:

Conclui-se que o sr. João Antônio da Silva Balbino -Prefeito Municipal de Rosário Oeste/MT, não realizou os pagamentos das contribuições previdenciárias, patronais e segurados, dentro do prazo legal, vindo incorrer na realização de despesas com encargos moratórios quando deixou de pagar ou pagou, extemporaneamente, as contribuições previdenciárias e parcelamentos, vigentes no exercício de 2015, em afronta a Lei Municipal nº 975/2004, A Lei do Parcelamento nº 1.444/2016, a CF/1988, consequentemente, infringindo a Lei 8429/1992. Assim, sugere-se:

4.1. Ao Prefeito Municipal de Rosário Oeste(gestão 2017/2020) –sr. João Antônio da Silva Balbino:

a) A manutenção da irregularidade classificada como JB99, ora reclassificada em **JB01**, relativo ao apontamento descrito no item 3.2.4, deste Relatório de TCO, bem como a consequente aplicação de multa pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal/2015 e pelo recolhimento extemporâneo ou não recolhimento de parcelas dos acordos vigentes na gestão do responsável;

b) Determinação ao Prefeito, para que **restitua**, aos cofres do Rosário-Previ, os encargos moratórios decorrentes do atraso nos pagamento das obrigações patronais, período de janeiro a dezembro de 2015 e de parcelamentos inadimplentes, no montante de **R\$ 319.774,43**, cujo valor consta apurado no item 3.2.4, desta TCO, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar do recebimento da notificação.

c) Determinação ao Prefeito, para que **restitua**, aos cofres do Rosário-Previ, os encargos moratórios decorrentes do atraso das parcelas vencidas e não pagas, no valor de **R\$ 88.756,13**, relativas aos Acordos nºs 01533/2013, 01584/2013, 01585/2013 e 01586/2013, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar do recebimento da notificação (item 3.2.4).

d) **Imputação** da irregularidade **JB01**, ao sr. João Antônio da Silva Balbino, resultante do recolhimento, em atraso, das contribuições dos segurados, período de janeiro a novembro/2015, incorrendo na despesa com cobrança de juros previstos na Lei Municipal nº 975/2004, no valor de **R\$ 44.940,88** (item 3.2.3 desta TCO).

e) **Citação** do sr. João Antônio da Silva Balbino, com base no §1º do art. 256 c/c §1º do art. 227, do Regimento Interno do TCE/MT e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado





pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto ao apontamento elencado abaixo, sob pena de revelia e/ou confissão:

f) Quanto à aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao Prefeito, fica a critério dos julgadores desta Corte de Contas a possibilidade de penalização (inc. III do art. 70 c/c art. 81, ambos da LC nº 269/2007 e incs. II e III do art. 12 da Lei nº 8429/19928. (fls. 20-23)

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados , relativo aos meses de janeiro a novembro/2015, acarretando a cobrança de encargo moratório no total de R\$ 44.940,88 , em afronta a Lei Municipal nº 975/2004, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998.

22. Pela nova irregularidade apontada (JB01), indicada na alínea d supratranscrita, o gestor foi citado em 2020 (Ofício nº 492/2020) e apresentou defesa visível no doc. digital nº 198559/2020.

23. Elaborado novo relatório técnico pela equipe de previdência (doc. digital nº 279591/2020), a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade JB01, nos seguintes termos:

4.1. Ao Prefeito Municipal de Rosário Oeste (gestão 2017/2020) –sr. João Antônio da Silva Balbino:

a) A manutenção das irregularidades classificadas como JB01, bem como a consequente **aplicação de multa** pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, **parte segurado/2015 e patronal/2015**, dentro do prazo, e ainda, pelo não pagamento de parcelas dos acordos nºs 01533/2013, 01584/2013, 01585/2013 e 01586/2013 e 203/2016, vigentes na gestão do responsável;

b) Determinação ao Prefeito, para que **restitua**, com recursos próprios, aos cofres do Rosário-Previ, os encargos moratórios decorrentes do atraso no pagamento das contribuições dos **segurados, período de janeiro a novembro de 2015**, no montante de **R\$ 44.940,88**, cujo valor consta apurado no item 3.2.3, do Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 72833/2020) e analisados nestes autos, encaminhando o devido





comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar do recebimento da notificação.

c) Determinação ao Prefeito, para que **restitua**, com recursos próprios, aos cofres do Rosário-Previ, os encargos moratórios decorrentes do atraso nos pagamento das obrigações **patronais, período de janeiro a dezembro de 2015** e de parcelamentos inadimplentes (Acordos nºs 01533/2013, 01584/2013, 01585/2013 e 01586/2013), no montante de **R\$ 408.530,56**, cujo valor consta apurado no item 3.2.4, do Relatório Técnico de Defesa, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar do recebimento da notificação. (fls. 9-10)

24. Na sequência, o responsável foi notificado para alegações finais, as quais estão visíveis no doc. digital nº 35898/2021.

25. O MPC foi instado a se manifestar conclusivamente, oportunidade em que converteu o feito na diligência nº 28/2021 (doc. digital nº 43933/2021), pois vislumbrada a necessidade de instrução das irregularidades que geraram dano ao erário presentes nas RNI'S 167118/2017 e 165581/2017.

26. A 6ª SECEX elaborou relatório complementar encartado no doc. digital nº 127664/2022, o qual aponta os seguintes responsáveis e fatos irregulares:

Responsáveis

João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal

Laura Oliveira de Amorim – ex-Secretária de Administração e Finanças

7. DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos à prestadores de serviços (art. 11 da Lei Complementar 101/2000).

7.1. Em 2013 foi pago o valor de R\$ 25.080,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.254,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 376,20 referente ao IRRF. (**Achado de auditoria n. 7**).

7.2. Em 2014 foi pago o valor de R\$ 49.500,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 2.475,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 742,50 referente ao IRRF. (**Achado de auditoria n. 7**).

7.3. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 65.000,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 3.250,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 877,50 referente ao IRRF. (**Achado de auditoria n. 7**).

7.4. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 39.000,00 à empresa Activa





Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.950,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 585,00 referente ao IRRF. (Achado de auditoria n. 7).

7.5. Houve pagamento no montante de R\$ 528.701,84 no exercício de 2015 à pessoas físicas, a título de prestação de serviço diversos, do qual deveria ser descontado e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 26.435,09 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 73.386,41 referente ao IRRF (Achado de auditoria n. 7).

7.6. Do valor de R\$ 283.628,02 pago no exercício de 2016 à pessoas físicas, a título de prestação de serviço diversos, deveria ser calculado, descontado e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 14.181,41 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 37.018,80 referente ao IRRF (Achado de auditoria n. 7).

8. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

8.1. Ausência de recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias INSS - Patronal, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

8.1.1. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à diversos prestadores de serviços, sobre o qual deveria ser calculado e recolhido as cotas de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 105.740,37, referente ao INSS Patronal. (Achado de auditoria n. 8).

8.1.2. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 283.628,02 à diversos prestadores de serviços, sobre o qual deveria ser calculado e recolhido as cotas de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 56.725,60 referente ao INSS Patronal. (Achado de auditoria n. 8).

9. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

9.1. Ausência de retenções de contribuições previdenciárias - INSS dos segurados, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

9.1.1. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser retido o valor de R\$ 29.225,47, porém só foram retidos R\$ 15.152,80, deixando de ser efetuada a retenção do valor de R\$ 14.072,67, referente ao INSS segurados. (Achado de auditoria n. 9).

9.1.2. Em 2016 foram pagos R\$ 283.628,02 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser retido o valor de R\$ 24.891,94, porém só foram retidos R\$ 21.506,23, deixando de ser efetuado a retenção do valor de R\$ 3.385,71, referente ao INSS segurado. (Achado de auditoria n. 9).

10. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).





10.1. Em 2015 foram pagos R\$ 528.701,84 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser recolhido o valor de R\$ 29.225,47, referente ao INSS segurado. (Achado de auditoria n. 10).

10.2. Em 2016 foram pagos R\$ 283.628,02 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser recolhido o valor de R\$ 24.891,94, referente ao INSS segurado. (Achado de auditoria n. 10).

Responsável

Seair Cristina Jorge - contadora

11. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

11.1. Ausência de apropriação das contribuições previdenciárias INSS – Patronal, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

11.1.1. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à diversos prestadores de serviços, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser apropriado o valor de R\$ 105.740,37, referente ao INSS Patronal. (Achado de auditoria n. 11).

11.1.2. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 283.628,02 à diversos prestadores de serviços, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser apropriado o valor de R\$ 56.725,60 referente ao INSS Patronal. (Achado de auditoria n. 11). (fls. 39-42)

27. Por meio dos Ofícios nºs 394/2022, 397/2022 e 395/2022 os responsáveis foram citados. Constam as defesas nos docs. 145823/2022 e 148370/2022.

28. Em relatório final, a 6ª SECEX opinou pelo saneamento das irregularidades DA05, DA07, DA06 e CA02. Por outro lado, manteve os seguintes apontamentos:

Responsável

João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal

5. JB 01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4320/1964).

5.1. Realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias, no montante de R\$ 408.530,56, oriundos do atraso no pagamento das contribuições patronais - exercício 2015, como também do atraso no pagamento das parcelas do acordo 203/2016 e não pagamento de 25 parcelas do acordo 203/2016, em afronta à Lei Municipal nº 975/2004, à Lei de Parcelamento 1444/2016, à CF/1988, à





Lei nº 8429/1992 e à Lei nº 9717/1998.

6. JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4320/1964).

6.1. Realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados, relativo aos meses de janeiro a novembro/2015, acarretando a cobrança de encargos moratórios no total de R\$ 44.940,88, em afronta a Lei Municipal nº 975/2004, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998.

Responsáveis

João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal

Laura Oliveira de Amorim – ex-Secretária de Administração e Finanças

7. DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos à prestadores de serviços (art. 11 da Lei Complementar 101/2000).

7.1. Em 2013 foi pago o valor de R\$ 25.080,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.254,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 376,20 referente ao IRRF. (**Achado de auditoria n. 7**).

7.2. Em 2014 foi pago o valor de R\$ 49.500,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 2.475,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 742,50 referente ao IRRF. (**Achado de auditoria n. 7**).

7.3. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 65.000,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 3.250,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 877,50 referente ao IRRF. (**Achado de auditoria n. 7**).

7.4. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 39.000,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.950,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 585,00 referente ao IRRF. (**Achado de auditoria n. 7**).

7.5. Houve pagamento no montante de R\$ 528.701,84 no exercício de 2015 à pessoas físicas, a título de prestação de serviço diversos, do qual deveria ser descontado e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 26.435,09 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 73.386,41 referente ao IRRF (**Achado de auditoria n. 7**).

7.6. Do valor de R\$ 283.628,02 pago no exercício de 2016 à pessoas físicas, a título de prestação de serviço diversos, deveria ser calculado, descontado e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 14.181,41 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 37.018,80 referente ao IRRF (**Achado de auditoria n. 7**). (fl. 54-56 do doc. Digital nº 21223/2023)

29. Após, o Sr. João Antônio da Silva Balbino foi notificado para apresentar alegações finais (Edital de Intimação nº 075/AJ/2023), as quais foram apresentadas sob nº 37702/2023.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





30. Registra-se que a ex- Secretária Municipal de Administração e Finanças, Sra. Laura Oliveira de Amorim, não foi intimada para alegações finais.

2.2.2. Prescrição

31. Em alegações finais, o responsável alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo TCE/MT, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, nos seguintes termos:

A par dessas explanações e **adentrando ao caso concreto**, cumpre acen-tuar que as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria abran-gem o exercício de 2015 e a decretação de revelia do Sr. João da Silva Balbino, ora Defendente, se deu através do Julgamento Singular nº. 862/ILC/2017, que foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 30/11/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 1/12/2017, Edição nº. 1249.

No mesmo norte, os achados expostos no processo nº. 16.558-1/2017 referem-se aos exercícios de 2013 e 2014, e a decretação da revelia do Manifestante João Antônio da Silva Balbino, Seair Cristina Jorge e Laura Amorim, ocorreu por meio do Julgamento Singular nº 867/ILC/2017, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 30-11-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 1-12-2017, edição nº 1249. (doc. Digital nº 37702/2023, fl. 8)

32. A prescrição é instituto regulado por norma de caráter público, sendo uma das expressões do princípio da segurança jurídica, que se reveste de direito fundamental da pessoa humana, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

33. A regra no ordenamento jurídico é de que seja aplicada a prescrição, não devendo ser prestigiadas situações em que torne indefinido ou demasiadamente longo o poder punitivo estatal, sob pena de eternizar até mesmo a inéria da administração pública, prejudicando os também fundamentais direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.





34. Vale ressaltar que durante longo período, não havia no âmbito do Controle Externo, tanto nacional, quanto estadual, regramento legal específico, com relação à prescrição. Diante da lacuna normativa que vigorava, esta Corte de Contas guiava-se por Resoluções Consultas e decisões jurisprudenciais sobre o assunto.

35. Entretanto, o Plenário do STF, na ADI 5259/SC julgada em dezembro de 2020, considerou constitucional norma estadual que fixe o prazo de cinco anos para que o Tribunal de Contas atue nos processos administrativos a ele submetidos.

36. No caso concreto, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a eficácia da Lei Complementar Estadual nº 588/2013 de Santa Catarina, que instituiu prazo de prescrição quinquenal para processos administrativos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas.

37. Seguindo esse norte, o Estado de Mato Grosso editou em 2021 a Lei nº 11.599 que trata em seu bojo sobre a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. A referida lei teve por objetivo preencher o vácuo legislativo sobre o instituto da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e conferir segurança jurídica aos julgadores, jurisdicionados, e operadores do direito administrativo.

38. Segundo o art. 1º da lei, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência prescreve em 5 (cinco) anos e será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

39. Ressalta-se que a Lei Estadual n. 11.599/2021[1] prevê apenas a citação como marco interruptivo e, após sua ocorrência, prevê o mesmo prazo quinquenal para conclusão do processo, nos termos do artigo 2º, §1º, haja vista que se a citação interrompe o prazo e este retoma sua contagem da interrupção, a conclusão lógica é que o novo prazo se refere ao término do processo, ou seja, intercorrente.





40. Feitas essas considerações, **passa-se à análise do caso concreto.**

41. As irregularidades tratadas no relatório técnico encartado no doc. Digital nº 127664/2022, elaborado em 2022 e decorrentes das RNI'S nºs 167118/2017 e 165581/2017, a saber, DB14, DA05, DA06, DA07 e CA02 remontam o período de 2013 a 2016. Veja-se:

Responsáveis

João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal

Laura Oliveira de Amorim – ex-Secretária de Administração e Finanças

7. DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos à prestadores de serviços (art. 11 da Lei Complementar 101/2000).

7.1. Em 2013 foi pago o valor de R\$ 25.080,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.254,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 376,20 referente ao IRRF. **(Achado de auditoria n. 7).**

7.2. Em 2014 foi pago o valor de R\$ 49.500,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 2.475,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 742,50 referente ao IRRF. **(Achado de auditoria n. 7).**

7.3. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 65.000,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 3.250,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 877,50 referente ao IRRF. **(Achado de auditoria n. 7).**

7.4. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 39.000,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.950,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 585,00 referente ao IRRF. **(Achado de auditoria n. 7).**

7.5. Houve pagamento no montante de R\$ 528.701,84 no exercício de 2015 à pessoas físicas, a título de prestação de serviço diversos, do qual deveria ser descontado e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 26.435,09 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 73.386,41 referente ao IRRF **(Achado de auditoria n. 7).**

7.6. Do valor de R\$ 283.628,02 pago no exercício de 2016 à pessoas físicas, a título de prestação de serviço diversos, deveria ser calculado, descontado e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 14.181,41 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 37.018,80 referente ao IRRF **(Achado de auditoria n. 7).**

8. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).





8.1. Ausência de recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias INSS - Patronal, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

8.1.1. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à diversos prestadores de serviços, sobre o qual deveria ser calculado e recolhido as cotas de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 105.740,37, referente ao INSS Patronal. **(Achado de auditoria n. 8).**

8.1.2. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 283.628,02 à diversos prestadores de serviços, sobre o qual deveria ser calculado e recolhido as cotas de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 56.725,60 referente ao INSS Patronal. **(Achado de auditoria n. 8).**

9. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

9.1. Ausência de retenções de contribuições previdenciárias - INSS dos segurados, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

9.1.1. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser retido o valor de R\$ 29.225,47, porém só foram retidos R\$ 15.152,80, deixando de ser efetuada a retenção do valor de R\$ 14.072,67, referente ao INSS segurados. **(Achado de auditoria n. 9).**

9.1.2. Em 2016 foram pagos R\$ 283.628,02 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser retido o valor de R\$ 24.891,94, porém só foram retidos R\$ 21.506,23, deixando de ser efetuado a retenção do valor de R\$ 3.385,71, referente ao INSS segurado. **(Achado de auditoria n. 9).**

10. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

10.1. Em 2015 foram pagos R\$ 528.701,84 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser recolhido o valor de R\$ 29.225,47, referente ao INSS segurado. **(Achado de auditoria n. 10).**

10.2. Em 2016 foram pagos R\$ 283.628,02 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser recolhido o valor de R\$ 24.891,94, referente ao INSS segurado. **(Achado de auditoria n. 10).**

Responsável

Seair Cristina Jorge - contadora

11. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

11.1. Ausência de apropriação das contribuições previdenciárias INSS - Patronal, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

11.1.1. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à diversos prestadores de serviços, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser





apropriado o valor de R\$ 105.740,37, referente ao INSS Patronal. (Achado de auditoria n. 11).

11.1.2. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 283.628,02 à diversos prestadores de serviços, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser apropriado o valor de R\$ 56.725,60 referente ao INSS Patronal. (Achado de auditoria n. 11). (fls. 39-42 do doc. Digital nº 127664/2022)

42. As citações, por sua vez, ocorreram tão somente em 01/06/2022 e 02/06/2022 (docs. Digitais nºs 136959/2022, 136950/2022 e 136530/2022). Logo, considerando como marco final a data **de 31/12/2016** (a mais atual e menos benéfica) têm-se que as citações deveriam ter ocorrido até dezembro de 2021.

43. Desta feita, observa-se que houve o transcurso de **mais de 05 (cinco) anos entre a data dos fatos elencados nas irregularidades DB14, DA05, DA06, DA07 e CA02 e a citação válida dos interessados.**

44. Nessa toada, resta cristalina a extração do prazo prescricional de 5 anos para aplicação de sanções e imputação de débito por este Tribunal, nos termos do art. 1º da Lei 11.599/2021.

45. Em relação às **irregularidades de natureza previdenciária**, tem-se o seguinte cenário: (i) irregularidade JB01 referente à realização de despesas com juros, multa e atualizações monetárias, no montante de R\$ 408,530,56, oriundos do atraso no pagamento das contribuições patronais – exercício de 2015, como também do atraso no pagamento das parcelas do acordo nº 203/2016 e não pagamento de 25 parcelas do acordo nº 203/2016, apontada no relatório técnico nº 76586/2019; (ii) irregularidade JB01 consistente na realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados, relativo aos meses de janeiro a novembro/2015, acarretando a cobrança de encargo moratório no total de R\$ 44.940,88, detectada no relatório técnico nº 72833/2020.

46. Pela irregularidade que consta no item “i” o ex-gestor foi citado por meio do Ofício nº 399/2019, recebido em 24/04/2019 (doc. Digital nº 85011/2019). Já

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





pela irregularidade tratada no item "ii" a citação ocorreu através do Ofício nº 492/2020, recebido em 04/06/2020 (doc. Digital nº 149523/2020). Assim, considerando que as irregularidades ocorreram entre 2015, 2016 e estendeu-se até 2019⁷, verifica-se que ainda que considerada a data mais remota como a da ocorrência da irregularidade (dezembro de 2015), a prescrição não ocorreu, pois, as citações ocorreram em abril/2019 e junho/2020, portanto dentro do interregno de 05 (cinco) anos.

47. Também não resta caracterizada a prescrição intercorrente, pois da data da citação (24/04/2019 e 04/06/2020) até hoje, não transcorreu o prazo quinquenal.

48. Diante desse cenário, e levando-se em conta a fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva (sancionatória) de 05 anos no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual n. 11.599/2021, o Ministério Público de Contas opina pela extinção do processo com resolução de mérito em razão da caracterização da prescrição em relação às irregularidades DB14, DA05, DA06, DA07 e CA02.

49. Outrossim, opina-se pela **remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes.

50. Noutro giro, considera essencial o prosseguimento do feito em relação à irregularidade JB01, apurada pela SECEX de Previdência, pois não caracterizada a prescrição.

2.2.2. Irregularidade JB01

RESPONSÁVEL: João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal JB 01 DESPESAS GRAVE 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e

7 Juros, multas e atualizações, cobrados sobre as parcelas vencidas e não pagas até 21/03/2019 (R\$ 88.756,13), relativas aos Acordos nºs 01533/2013, 01584/2013, 01585/2013 e 01586/2013.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4320/1964).

Realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias, no montante de R\$ 408.530,56, oriundos do atraso no pagamento das contribuições patronais - exercício 2015, como também do atraso no pagamento das parcelas do acordo 203/2016 e não pagamento de 25 parcelas do acordo 203/2016, em afronta à Lei Municipal nº 975/2004, à Lei de Parcelamento 1444/2016, à CF/1988, à Lei nº 8429/1992 e à Lei nº 9717/1998.

51. A avaliação da referida irregularidade ficou a cargo da extinta SECEX de Previdência. Em relatório inaugural da Tomada de Conta Ordinária – doc. Digital nº 76586/2019 – a equipe técnica apurou o pagamento de juros, multas e atualizações monetárias, sobre o pagamento em atraso das contribuições previdenciárias patronais, dos meses de janeiro a dezembro de 2015, bem como do não pagamento das 25 parcelas do acordo nº 00203/2016, atualizadas até 21/03/2019, sintetizado no quadro a seguir:

Planilha 1: Soma das atualizações, juros e multas do Acordo nº 00203/2016						
Anexos do Acordo nº 00203/2016	Competência / Parcelas	Débito	Atualizações A	Juros B	Multas C	Total A+B+C
Demonstrativo de Confissão de Débito	Jan a dez de 2015	1.893.378,28	105.985,82	65.393,63	0,00	171.379,45
Discriminativo das Parcelas e Valores Pagos em Atraso.	1ª a 10ª e 13ª parcelas	441.314,10	8.735,36	16.577,29	4.413,13	29.725,78
Discriminativo das Parcelas Vencidas e não pagas, atualizadas até 21/03/2019.	11ª e 14ª a 37ª parcelas	1.054.720,71	37.973,06	70.148,96	10.547,18	118.669,20
Total de Correções			152.694,24	152.119,88	14.960,31	319.774,43

Fonte: fl. 9 do doc. Digital nº 76586/2019

52. Além disso, a SECEX extraiu do demonstrativo “Acompanhamento de Acordo de Parcelamento” dos Acordos 01584/2013, 01585/2013 e 01586/2013 a existência de parcelas vencidas e não pagas até 21/03/2019, resultando em cobrança de juros, multas e atualizações no montante de R\$ 88.756,13. Veja-se (fl. 11):

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Planilha 3: Discriminativo dos Acordos com Parcelas Vencidas e Não Pagas – Atualizadas até 21/03/2019								
Acordo nº	Período Parcelado	Vencimento 1ª parcela	Vencimento última parcela	Parcelas não pagas	Atualização A	Juros B	Multas C	Total A+B+C
01533/2013 patronal	11/2012 a 01/2013	20/07/2013	Finalizou em 20/06/2018	003 a 006 045 a 060	13.606,12	20.132,05	1.455,37	35.193,54
01584/2013 patronal	01/2012 a 10/2012	20/07/2013	Vigente até 20/06/2033	003 a 06 046 a 069	5.418,43	8.246,87	847,3	14.512,60
01585/2013 segurado	01/2012 a 10/2012	20/07/2013	Finalizou em 20/06/2018	003 a 006 046 a 060	3.630,57	5.305,00	382,78	9.318,35
01586/2013 patronal	08/2009 a 04/2010	20/07/2013	Finalizou em 20/06/2018	003 a 006 046 a 053 a 060	12.075,76	16.577,27	1.078,61	29.731,64
Total Correções					34.730,88	50.261,19	3.764,06	88.756,13

53. Nesse sentido, a SECEX apontou a responsabilidade do Sr. João Antônio da Silva Balbino, nos seguintes termos (fl. 12):

Diante da situação apresentada, ficou demonstrado que a conduta do Sr. João Antônio da Silva Balbino, foi contrária aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, uma vez que os atrasos nos recolhimentos patronais do exercício de 2015 e o atraso ou não pagamentos das parcelas do acordo de parcelamento nº 00203/2016, acarretaram a cobrança de juros, multas e atualizações no total de R\$ 319.774,43. Além disso, também houve atraso ou não pagamentos de parcelas dos Acordos nº 01533/2013, 01585/2013 e 01586/2013, vigentes na sua gestão, resultando em correções no valor de R\$ 88.756,13, que somados resultaram em cobrança de juros, multas e atualizações monetárias o montante de R\$ 408.530,56 questão sendo suportados pelos cofres do Município de Rosário Oeste.

54. Em sede de defesa, o responsável reconheceu a ocorrência de atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, no entanto, alegou, em síntese⁸: a) ausência de ato de improbidade administrativa, pois inexistente dolo ou má-fé; b) ausência de responsabilidade do Prefeito, não podendo ser-lhe atribuída pelo simples fato de ser o Chefe do Executivo; c) existência de obrigações previdenciárias pendentes de recolhimento desde o exercício de 2009, além de parcelamentos e reparcelamentos que não foram firmados por ele.

⁸ Doc. Digital nº 121603/2019

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





55. Além disso, sustentou a impossibilidade da penalidade de inabilitação para exercício de cargo ou função de confiança ou/e em comissão com base nas referidas teses defensivas.
56. Através do doc. Digital nº 72833/2020, a SECEX de Previdência refutou as alegações defensivas e opinou pela manutenção da irregularidade. Segundo a equipe técnica, o dolo e a má-fé não são elementos essenciais para a caracterização da conduta de improbidade administrativa, principalmente quando se trata de ato que cause prejuízo ao erário, objeto deste processo, o qual admite a conduta culposa.
57. Destacou também a falta de diligência, cuidado e prudência do gestor quando deixou de repassar as contribuições previdenciárias patronais/2015, as contribuições retidas das folhas de pagamentos dos servidores/2015 e deixou de pagar as parcelas dos acordos de parcelamentos, vigentes na sua gestão, acarretando prejuízo ao erário decorrentes dos juros, multas e atualizações, caracterizando prática contrária aos princípios da Administração Pública.
58. Ademais, pontuou que não há que se questionar a sua competência como único responsável em autorizar o pagamento das despesas inerentes à municipalidade de Rosário Oeste, uma vez que o gestor não informou quais servidores deveriam ser responsabilizados, conjuntamente, pelas irregularidades apontadas nestes autos e não encaminhou documento de “delegação de competência” revestindo de autoridade algum servidor para realizar despesas públicas.
59. Em alegações finais, ofertadas antes da mudança regimental, o defensor reiterou a ausência de responsabilidade, visto que os demais agentes envolvidos nas fases da despesa não foram demandados, bem como suposta afronta à Sumula nº 1 do TCE/MT, pois não deu causa ao dano ao erário apontado pela equipe técnica (doc. Digital nº 35898/2021).
60. **Em consonância com a equipe técnica, este Procurador entende**





mantida a irregularidade.

61. Esta Corte de Contas tem entendimento sumulado (Súmula nº 001/2013) no sentido de que o prejuízo causado ao Município, em razão dos encargos que decorreram da mora, deverão ser recompostos pelo gestor que deu causa⁹. No mesmo sentido é a Resolução de Consulta nº 69/2011 e a jurisprudência veja:

(...)

d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e resarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (grifo nosso)

Previdência. Contribuições. Administração municipal. Falta de repasse de contribuição de servidores. Parecer prévio contrário em contas anuais de governo. 1) A falta de repasse dos valores das contribuições previdenciárias descontados das remunerações dos servidores segurados, é conduta de natureza gravíssima que enseja emissão de parecer prévio contrário à aprovação das respectivas contas anuais de governo municipal, tendo em vista que tal conduta configura crime de apropriação indébita de acordo com a legislação pátria. 2) No âmbito das contribuições previdenciárias, a parte descontada dos servidores segurados em nenhuma hipótese pode ser tratada como receita flexível para o pagamento de outras despesas que não as de caráter previdenciário. 3) A Administração municipal está obrigada constitucionalmente a contribuir com o custeio do seu RPPS, realizando os recolhimentos das obrigações previdenciárias (patronais e dos segurados) dentro dos prazos estabelecidos, podendo ocasionar a responsabilização pessoal pelo juros e multas decorrentes de atrasos. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 45/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 166782/2018). (grifo nosso)

9 Súmula nº 001/2013: O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa.





Responsabilidade. Juros e multas. Gestor público. Providências.

O gestor público deve adotar providências efetivas de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que derem causa à incidência de juros e multas por atraso no pagamento de faturas, sob pena de, constatada sua omissão, tornar-se responsável pelo ressarcimento dos valores pagos em decorrência do atraso. (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL. Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 301/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 01/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 277819/2018).

62. Além disso, o defensor confessou a irregularidade, admitindo que houve atrasos e inadimplementos. Todavia, considera que não pode ser responsabilizado, pois ausente dolo e má-fé, a caracterizar improbidade administrativa.

63. A referida tese defensiva não merece prosperar, uma vez que a ausência de dolo e/ou má-fé não obste, por si só, a responsabilização do agente público que não agiu de acordo com a lei. Para a configuração de irregularidade e eventual penalização no âmbito do controle externo, basta identificar que o gestor/servidor público não agiu de acordo com a lei, independentemente da sua intenção. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Casa:

Responsabilidade. Ausência de dano ao erário e de má-fé.

A inexistência de dano ao erário e a ausência de má-fé não obste, por si só, a responsabilização do gestor ou servidor público que não agiu de acordo com a lei. Para a configuração de irregularidade e eventual penalização, basta identificar que o gestor/servidor público não agiu de acordo com a lei, independentemente da sua intenção. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: GUILHERME ANTÔNIO MALUF. Acórdão 65/2022 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 22/03/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 280305/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 77, mar/abr/2022).

Responsabilidade. Natureza subjetiva. Conduta culposa.

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o Tribunal de Contas é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu (por imprudência, negligência ou imperícia), sendo desnecessária a conduta dolosa ou com má-fé, baseando-se nos pressupostos de: quantificação do dano; identificação da conduta culposa; e demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano causado. (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 321/2018 - RECURSO - ORDINÁRIO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em





06/09/2018. Processo 16284/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 49, ago/2018).

64. Dessa forma, a alegada ausência de má-fé e/ou dolo não impede a responsabilização do agente perante o Tribunal de Contas, tampouco afasta o dever de recompor os danos causados ao erário.

65. Além disso, não se deve confundir os atos sob análise com aqueles apurado no âmbito de ação civil por ato de improbidade administrativa, tanto é assim que as penalidades aplicadas em sede de processo administrativo disciplinar e no âmbito da improbidade administrativa, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que se assentam em distintos planos. (STJ, REsp 1.364.075/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015).

66. Quanto a alegada ausência de responsabilidade defendida, como bem explanado pela SECEX, o responsável não fez prova. Outrossim destaca-se que o mesmo esteve na gestão da Prefeitura de Rosário Oeste no período em que detectada a irregularidade, não sendo aceitável que se escuse de obrigações administrativas/financeiras porque contraídas em gestão precedente, pois vigora no ordenamento o princípio da continuidade administrativa.

67. Desse modo, estando evidente a irregularidade (JB01), **esse Parquet entende como razoável e proporcional a manutenção do apontamento e pelo julgamento irregular das contas tomadas ordinariamente**, com aplicação de multa ao gestor responsável, determinação de restituição ao erário, sem prejuízo de expedição de determinação, ao atual gestor municipal para que observe as regras legais estampadas nos artigos 15 da LC 101/2000 e 4º da Lei 4.320/1964, bem como proceda às projeções mensais dos gastos fixos da administração pública para que despesas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas não venham a ocasionar prejuízos ao patrimônio público.





68. Quanto a aplicação de multa, não ficou demonstrada má-fé, porém é perceptível a figura do erro grosseiro (desleixo ou desmazelo), conforme prescreve o art. 28 da LINDB. **A inexistência de planejamento é reflexo de um nível de administração aquém do esperado, situação que revela desdobramento prejudicial à saúde financeira do Município**, não podendo persistir o dano para com o dinheiro da coletividade.

69. Frisa-se que os encargos cobrados sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, no prazo legal, além de caracterizar a realização de despesas ilegais, onera o erário municipal, visto que o atraso dos repasses produz impacto no pagamento dos benefícios previdenciários e na política de investimento, uma vez que os recursos não repassados ou repassados em atraso, deixam de ser capitalizados.

2.2.3. Irregularidade JB01

RESPONSÁVEL: João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal

JB 01 DESPESAS GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4320/1964).

Realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados, relativo aos meses de janeiro a novembro/2015, acarretando a cobrança de encargo moratório no total de R\$ 44.940,88, em afronta a Lei Municipal nº 975/2004, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998.

70. Conforme apontado no relatório técnico visível no doc. Digital nº 72833/2020, o gestor deixou de pagar, dentro do prazo, as contribuições dos segurados, dos meses de janeiro a novembro de 2015, em afronta ao art. 467 da Lei Municipal nº 975/2004, acarretando a cobrança de juros previsto no art. 47 da citada Lei. O dano foi sintetizado na tabela abaixo (fl. 16):





Competência	Vr. Devido	Vr. Pago	Data de vencimento	Data de Pagamento	Período de atraso	Apuração dos Juros (1% a.m)
jan/15	90.873,11	90.873,11	28/02/2015	01/10/2015	215 dias	6.855,92
fev/15	90.643,23	90.643,23	31/03/2015	01/10/2015	185 dias	5.830,35
mar/15	94.458,79	94.458,79	30/04/2015	01/10/2015	154 dias	4.997,98
abr/15	94.454,53	94.454,53	31/05/2015	01/10/2015	123 dias	3.974,39
mai/15	106.727,20	106.727,20	30/06/2015	01/10/2015	93 dias	3.373,19
jun/15	107.817,53	107.817,53	31/07/2015	01/12/2015	123 dias	4.629,92
jul/15	108.228,97	108.228,97	31/08/2015	01/01/2016	123 dias	4.856,71
ago/15	111.118,37	111.118,37	30/09/2015	14/01/2016	106 dias	4.101,83
set/15	97.771,32	97.771,32	31/10/2015	02/02/2016	94 dias	3.184,24
out/15	101.843,04	101.843,04	30/11/2015	02/02/2016	64 dias	2.210,27
nov/15	102.952,72	102.952,72	31/12/2015	02/02/2016	33 dias	1.146,08
dez/15	94.954,58	94.954,58	31/01/2016	02/02/2016	No prazo	-00
Total	1.201.843,39	1.201.843,39				44.940,88

71. O defendente apresentou argumentação idêntica à da irregularidade precedente (doc. Digital nº 198559/2020). Diante disso, a SECEX considerou mantido o apontamento, pois a defesa careceu de novos argumentos e documentos para respaldar suas alegações (doc. Digital nº 279591/2020).

72. Em alegações finais, ofertadas antes da mudança regimental, o defendente reiterou a ausência de responsabilidade, visto que os demais agentes envolvidos nas fases da despesa não foram demandados, bem como suposta afronta à Sumula nº 1 do TCE/MT, pois não deu causa ao dano ao erário apontado pela equipe técnica (doc. Digital nº 35898/2021).

73. Conforme amplamente demonstrado na análise da irregularidade precedente, não há dúvida quanto à responsabilidade do Prefeito pelo prejuízo causado aos cofres da Prefeitura em decorrência dos juros decorrentes do pagamento em atraso das contribuições previdenciárias ocorridas durante a sua gestão.

74. Assim, não apresentadas provas capazes de modificar ou excluir o achado de auditoria, sua manutenção é medida que se impõe, sem prejuízo da **imputação de débito e aplicação de multa**, pois perceptível a figura do erro grosseiro (desleixo ou desmazelo), conforme prescreve o art. 28 da LINDB.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Análise Global

75. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento às determinações exaradas nos Acórdãos nºs 126/2018, 127/018 e 128/2018 da Segunda Câmara do TCE/MT, com objetivo de apurar dano erário decorrente do inadimplemento e atraso no pagamento de contribuições previdenciárias.

76. Após a regular instrução do feito, este Procurador entendeu caracterizada a prescrição da pretensão punitiva do TCE/MT em relação às irregularidades apuradas no bojo das RNI'S 167118/2017 e 165581/2017 e apontadas no relatório técnico encartado no doc. Digital nº 127664/2022, pois decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da irregularidade e a citação, motivo pela qual opinou pela remessa do processo ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes.

77. Por outro lado, considerou caracterizada a irregularidade JB01 atribuída ao ex-Prefeito, pois configurada a negligência e omissão do responsável ao incorrer no pagamento de juros, multas e atualizações monetárias do pagamento em atraso e inadimplemento de contribuições previdenciárias.

78. Nesse norte, opinou pelo julgamento irregular das contas tomadas, imposição do dever de restituir os cofres públicos, aplicação de multa e determinação.

3.2. Conclusão

79. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





a) pelo parcial reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação às irregularidades DB14, DA05, DA06, DA07 e CA02 e remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Públco do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes;

b) pela irregularidade da Tomada de Contas Ordinária, ante a existência de graves prejuízos aos cofres municipais e manutenção da irregularidade concernente ao pagamento de juros e multa decorrentes do não pagamento de contribuições previdenciárias no prazo legal;

c) pela manutenção da irregularidade de sigla JB01 e aplicação de multa individualizada ao Sr. João Antônio da Silva Balbino – ex-Prefeito de Rosário Oeste, ante a presença de erro grosseiro, com fulcro no art. 327, inc. I do RITCE-MT, a ser paga com recursos próprios;

d) pela imputação de débito, consistente na determinação de restituição ao erário, com recursos próprios, ao Sr. João Antônio da Silva Balbino – ex-Prefeito de Rosário Oeste, do montante de **R\$ 408.530,56, em face da realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias, oriundos do atraso no pagamento das contribuições patronais-exercício 2015, como também do atraso no pagamento das parcelas do acordo 203/2016 e não pagamento de 25 parcelas do acordo 203/2016 e de **R\$ 44.940,88**, em razão da realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados, relativo aos meses de janeiro a novembro/2015;**

e) pela expedição de determinação, ao atual gestor do município de Rosário Oeste-MT, a fim de que se observe as regras legais estampadas nos artigos 15 da LC 101/2000 e 4º da Lei 4.320/1964, bem como proceda às projeções mensais dos gastos fixos da administração pública para que despesas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas não venham a ocasionar prejuízos ao patrimônio público;

f) pela intimação da atual gestão do Fundo Municipal de Previdência de Rosário Oeste, com base no art. 113, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021, de 14/12/2021), para que tome ciência da determinação do item “d” - restituição ao erário, e, em caso de descumprimento da determinação, por parte do ex-Gestor do Executivo Municipal de Rosário Oeste/MT, informe esta Corte de





Contas; e,

g) pela intimação do Sr. João Antônio da Silva Balbino – ex-Prefeito de Rosário Oeste para apresentar suas **alegações finais, caso queira, no prazo regimental, em conformidade com o art. 110 da Resolução Normativa nº 16/2021.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de março de 2023.

(assinatura digital)¹⁰
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

